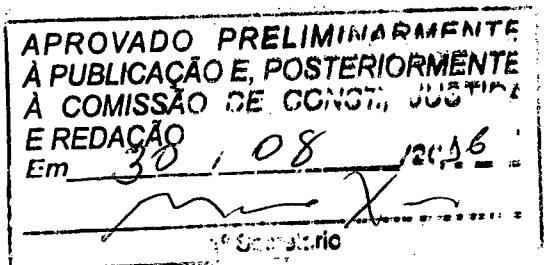




Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º *290, 15 30* DE *agosto* DE 2016.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste de zika em todas as doações de sangue no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam os bancos de sangue/hemocentros do Estado de Goiás, obrigados a realizar o teste de zika nos doadores.

**Art. 2º.** Os candidatos à doação diagnosticados com zika por critério clínico ou laboratorial não poderão doar sangue por um período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2016.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa evitar a transmissão do vírus zika pelo fornecimento de sangue, tendo em vista o surto dessa epidemia.

É de conhecimento de todos que o país vive uma situação de emergência, com a incidência de diferentes doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, quais sejam, dengue, chikungunya e zika. Outrossim, a situação agravou-se ainda mais nos últimos meses com a associação da zika aos casos de microcefalia.

A microcefalia é uma malformação congênita que se define pela restrição do crescimento do cérebro do bebê. De acordo com os casos analisados, o primeiro trimestre de gravidez é o mais suscetível à complicação do vírus zika, mas o cuidado para que a grávida não entre em contato com o *aedes aegypti* deve ser mantido durante toda a gestação.

Sabe-se que o zika vírus pode ser transmitido de outras 4 (quatro) formas além de picada de mosquito, quais sejam, pela transmissão sexual, transmissão pelo líquido amniótico, leite materno e pela transfusão de sangue.

Assim, como a zika se apresenta na sua maioria das vezes de forma silenciosa (80% das pessoas não apresentam sintomas), é possível que uma pessoa contaminada doe e acabe contaminando outra pessoa involuntariamente.

Desse modo, a presente proposição visa oferecer mais segurança aos bancos de sangue/hemocentros.

Medida essa também anunciada pela agência dos EUA no dia 25 de agosto do corrente ano para verificar a presença do vírus zika.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.

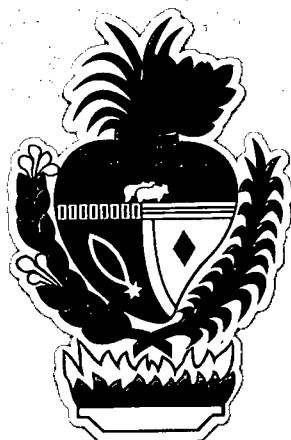
XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**". – negrito inserido.

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016002659**

Data Autuação: 30/08/2016

Projeto : 290 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. TALLES BARRETO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE DE ZIKA EM TODAS AS DOAÇÕES DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002659



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



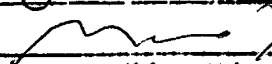
PROJETO DE LEI N.º 220, DE 30

DE agosto

DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 30 de agosto de 2016

  
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste de zika em todas as doações de sangue no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam os bancos de sangue/hemocentros do Estado de Goiás, obrigados a realizar o teste de zika nos doadores.

**Art. 2º.** Os candidatos à doação diagnosticados com zika por critério clínico ou laboratorial não poderão doar sangue por um período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

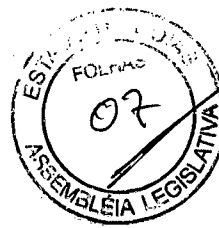
DE

DE 2016.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa evitar a transmissão do vírus zika pelo fornecimento de sangue, tendo em vista o surto dessa epidemia.

É de conhecimento de todos que o país vive uma situação de emergência, com a incidência de diferentes doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, quais sejam, dengue, chikungunya e zika. Outrossim, a situação agravou-se ainda mais nos últimos meses com a associação da zika aos casos de microcefalia.

A microcefalia é uma malformação congênita que se define pela restrição do crescimento do cérebro do bebê. De acordo com os casos analisados, o primeiro trimestre de gravidez é o mais suscetível à complicação do vírus zika, mas o cuidado para que a grávida não entre em contato com o *aedes aegypti* deve ser mantido durante toda a gestação.

Sabe-se que o zika vírus pode ser transmitido de outras 4 (quatro) formas além de picada de mosquito, quais sejam, pela transmissão sexual, transmissão pelo líquido amniótico, leite materno e pela transfusão de sangue.

Assim, como a zika se apresenta na sua maioria das vezes de forma silenciosa (80% das pessoas não apresentam sintomas), é possível que uma pessoa contaminada doe e acabe contaminando outra pessoa involuntariamente.

Desse modo, a presente proposição visa oferecer mais segurança aos bancos de sangue/hemocentros.

Medida essa também anunciada pela agência dos EUA no dia 25 de agosto do corrente ano para verificar a presença do vírus zika.

A propósito, convém destacar a competência do Estado para legislar sobre o respectivo assunto já que a Carta Magna atribui competência



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa  
Dep. Talles Barreto



concorrente ao Estado para legislar sobre o consumo, conforme dispõe o artigo 24, inciso V e XII da Constituição Federal de 1.988, que assim dispõe:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e **consumo**". – negrito inserido.

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde**". – negrito inserido.

Ademais, o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível imposto ao Estado, mediante a implementação de políticas públicas, conforme preconiza o artigo 196 do aludido diploma legal, conforme transcrito abaixo:

Art. 196. "A **saúde** é direito de todos e dever do **Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto.